



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.227 - RJ (2018/0333405-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FRANCISCO ANTUNES D'ASSIS
ADVOGADO : BERNARDO RUCKER - RJ169733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO OBJETO DO RECURSO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. A decisão agravada foi exatamente ao encontro do ora postulado pelo agravante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que aguardem o julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810 – RG) pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente pressuposto intrínseco do direito de recorrer – interesse recursal, não se vislumbra a utilidade na interposição do presente agravo.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.227 - RJ (2018/0333405-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de minha lavra, em que determinei o retorno dos autos à origem (e-STJ fls. 549-552).

Postula, o agravante, o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 870.947/SE ou, alternativamente, a aplicação imediata do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Intimada, a parte agravada formulou impugnação (e-STJ fls. 566-584).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.227 - RJ (2018/0333405-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FRANCISCO ANTUNES D'ASSIS
ADVOGADO : BERNARDO RUCKER - RJ169733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO OBJETO DO RECURSO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. A decisão agravada foi exatamente ao encontro do ora postulado pelo agravante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que aguardem o julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810 – RG) pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente pressuposto intrínseco do direito de recorrer – interesse recursal, não se vislumbra a utilidade na interposição do presente agravo.

3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTOFI

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação não merece ser conhecida.

É que a decisão agravada foi exatamente ao encontro do ora postulado pelo agravante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que aguardem o julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810 – RG) pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, ausente o pressuposto intrínseco ao direito de recorrer – interesse recursal, não se vislumbra a utilidade na interposição do presente agravo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0333405-3

AgInt no
AREsp 1.416.227 /
RJ

Números Origem: 01466061720134025119 201351191466066

EM MESA

JULGADO: 09/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FRANCISCO ANTUNES D'ASSIS
ADVOGADO : BERNARDO RUCKER - RJ169733

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FRANCISCO ANTUNES D'ASSIS
ADVOGADO : BERNARDO RUCKER - RJ169733

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.